



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 214-A, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; (NR)

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art. 26.....

§ 4º Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, alcançando, no entanto, a garantia, somente a parte ou as partes viciadas. (NR)

§ 5º O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração que propomos à Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do consumidor - refere-se a deixar patente, em seu art. 3º, que a pessoa física ou jurídica, que exerce suas atividades servindo-se de produtos usados é, sem qualquer sombra de dúvida, considerada um fornecedor, para todos os efeitos da lei.

O texto original da Lei nº 8.078, de 1990, não é, ao nosso ver, absolutamente claro em relação aos produtos usados. Trata a referida Lei, no § 1º de seu art. 3º, de definir produto como *“qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”*.

Muito embora possamos interpretar que a palavra “qualquer” abrange igualmente os bens novos e os usados, acreditamos que, diante da realidade de nosso país, onde se comercializa em grande escala todo tipo de bem usado, seria desejável, para a proteção do consumidor, que a lei fosse explícita nesse aspecto, com o objetivo de evitarmos interpretações equivocadas, que venham a considerar como fornecedor somente aquele que exerce atividades exclusivamente com bens novos. Acreditamos que, com a alteração ora proposta, o imenso número de consumidores de produtos usados ou transformados, tais como carros usados, pneus recauchutados, móveis usados, imóveis usados, entre outros, estará melhor protegido.

Evidentemente, não será considerado fornecedor aquele que vende sua casa, sua geladeira, ou seu carro usado, pois esse não exerce atividades de comercialização de bens usados, mas apenas vende eventualmente um bem usado, conforme dispõe o **caput** do citado art. 3º. A garantia de um bem pode ser contratual ou legal. Ela é contratual quando o fornecedor concede, mediante contrato, o direito de o consumidor exigir a reparação de vício de produto, dentro de um determinado período de tempo: um ano, dois anos, três anos, conforme o tipo de produto e a confiabilidade do fornecedor. O segundo tipo de garantia é a garantia legal, que se aplica a todos os produtos que não estejam amparados por uma garantia contratual.

Com efeito, o art. 26 do Código estabelece em trinta dias o prazo que o consumidor tem para reclamar de vícios aparentes dos produtos não duráveis que adquiriu, e em noventa dias para os duráveis. Lembrando que, conforme definição geralmente aceita, produtos não duráveis são os que se espera que permaneçam em condições de uso por até três anos, como tênis, camisetas, baterias automotivas, pneus; enquanto dos produtos duráveis espera-se que durem por mais de três anos, como automóveis, eletrodomésticos, mobília.

A segunda alteração que ora propomos à Lei nº 8.078/90 trata de dobrar o prazo da chamada garantia legal. Assim, o prazo para reclamar de vício passaria a ser de sessenta dias para os produtos não duráveis e cento e oitenta dias para os duráveis.

Desse modo, estaremos favorecendo os consumidores e ampliando devidamente a responsabilidade dos fornecedores, especialmente dos fornecedores de produtos usados, que normalmente os comercializam sem nenhum tipo de garantia contratual.

Nesse mesmo sentido, acrescenta-se, ao art. 26, os parágrafos 4º e 5º, no intuito de assegurar que a peça trocada ou o reparo efetuado em atendimento à

garantia, gozem igualmente de garantia legal, visando assegurar ao consumidor que o atendimento da garantia seja satisfatório e duradouro.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, dispõe sobre alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

A primeira alteração proposta pelo autor do PL nº 214, de 2011, refere-se ao art. 3º da Lei 8.078, de 1990, para explicitar que a pessoa física ou jurídica que exerce suas atividades servindo-se de produtos usados é, sem dúvida, considerada um fornecedor, para todos os efeitos da lei. Em sua justificção, o parlamentar argumenta que o texto original do Código de Defesa do Consumidor define produto como sendo “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. E que os produtos usados estariam aí contemplados. Entretanto, há controvérsias. E muitos consumidores de produtos não novos têm sido lesados. Por isso, a necessidade de ampliação do conceito de fornecedor.

O Projeto de Lei também propõe a alteração do Art. 26 do Código, que estabelece o prazo de trinta dias para o consumidor reclamar de vícios aparentes de produtos não duráveis que adquiriu, e em noventa dias para os duráveis. O autor da

matéria propõe dobrar o prazo da garantia legal, passando os dois prazos, respectivamente, de trinta para sessenta dias para os produtos não duráveis e de noventa para cento e oitenta para os bens duráveis.

O Projeto de Lei nº 214, de 2011, propõe, ainda, a inclusão de dois novos parágrafos no art. 26, sendo o primeiro deles para determinar que, após o fornecedor atender às reclamações previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, reinicia-se a contagem de prazo, mas apenas para as partes viciadas. Em seguida, o dispositivo adicionado prevê que o reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na data da respectiva publicação.

A proposição foi despachada para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, *b* e *c*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a apreciação de matérias que disponham relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Inicialmente, cabe considerar a ampliação do conceito de fornecedor para incluir aqueles que trabalham com bens usados. E quanto a isso assiste razão ao autor da proposição.

Em seguida, cabe avaliar os prazos para reclamação. Como bem explicita o autor da matéria, as garantias podem ser contratuais ou legais, ou seja, podem estar estabelecidas no acordo entre as partes; ou, se tal não ocorrer, é necessário que a lei ampare aquele que está na condição de desvantagem na relação comercial, que

é o cliente. E o espírito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 deixa isso bem claro, em seu art. 26.

Entretanto, salvo engano, não seria razoável que um produto usado não durável tenha prazo de sessenta dias para que se reclame de um defeito aparente; ou que um bem durável – um automóvel, por exemplo – tenha prazo de cento e oitenta dias para reclamar.

Já a alteração para tratar do reinício dos prazos, afigura-se razoável, pois há muitos casos em que a mesma parte viciada volta a apresentar algum defeito, mas nem sempre o consumidor é atendido adequadamente.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei poderá favorecer os consumidores e ampliar as responsabilidades dos fornecedores, em especial daqueles que comercializam produtos usados somos pela aprovação do PL nº 214, de 2011.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2011

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 214/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida e Dr. Francisco Araújo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO